

Reabilitação - Juiz Competente

MÁRIO DANTE GUERRERA

Juiz de Direito do Distrito Federal

Extinção da punibilidade da pena acessória de interdição de direitos — Competência do juiz da execução, no Distrito Federal — e não do juiz da condenação — à luz do art. 3º, VI, letra "b", do Decreto-lei nº 113, de 25-1-67 — O art. 743, do Cód. Proc. Penal — lei federal, geral e anterior — não prevalece sobre o artigo 3º, VI, "b", do Decreto-lei nº 113-67 — lei federal, também especial e posterior (arts. 2º, §§ 1º e 2º, a contrário senso, da Lei de Introdução. O Dec.-lei nº 113-67, do Código Processo Penal): Revogação do art. 743, da lei processual, pelo art. 3º, VI, "b", do Decreto-lei nº 113-67, do Código Civil e 3º, expedido com base no Ato Institucional nº 4, foi, por isso, aprovado pela Carta de 67 (art. 173, I e III) e a ela se incorporou, constitucionalizando-se. A interpretação sistemática entre dois artigos da Lei das Leis (173., I e 8º, XVII, letras "b" e "t"), não vulnera a regra impeditiva do controle jurisdicional dos atos baixados com apoio nos Atos Institucionais. O art. 8º, XVII, letras "b" e "t", da Constituição de 1967 — demonstrativo da mesma origem federal do Cód. Proc. Penal (artigo 743) e do Decreto-lei nº 113-67 (art. 3º, VI, "b") — incide, na espécie — Além de revogado pelo artigo 3º, VI, "b", do Decreto-lei nº 113-67, o art. 743, da lei processual penal, deve ser interpretado em harmonia com o art. 668, do mesmo diploma legal, pena de ensejar irreductível conflito entre as normas legais precitadas do Cód. Proc. Penal.

Ao meu ver, competente para declarar extinta a punibilidade da pena acessória de interdição de direitos, por reabilitação, é, no Distrito Federal, o Juízo Privativo das Execuções Criminais, e não o juiz da ação, da sentença condenatória. A reabilitação — leciona ROBERTO LYRA — pressupõe, sempre, sentença condenatória passada

em julgado, mas, além da condenação definitiva, é reclamado o cumprimento da pena (ESPÍNOLA FILHO — "Cód. Proc. Penal Anotado" — vol. 7º — pág. 504 — nº 1.528 — Ed. Freitas Bastos — 1945).

Assim, transitada em julgado a sentença de condenação, o juiz da ação perde a competência para os atos subseqüentes da execução, administrativos ou jurisdicionais. Induvidoso que a reabilitação, é a par de matéria de execução, — está, ela, reabilitação, no Título IV, do Livro IV, disciplinador da Execução — causa extintiva da punibilidade da pena acessória de interdição de direitos (arts. 108, VI, 119 e 120, do Cód. Penal).

E, de acôrdo com o preceituado no art. 3º, VI, «b», do Decreto-lei nº 113, de 25-1-67, (que altera a Organização Judiciária do Distrito Federal), compete, ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, privativamente, as execuções criminais, nos têrmos da legislação processual vigente, inclusive as das demais Varas Criminais, cujos juizes providenciarão, após transitada em julgado a sentença, a remessa dos autos a êste Juízo, passando à sua disposição os condenados presos, feitas as necessárias comunicações.

Nunca se pôs em dúvida que, operado o Trânsito em julgado da sentença condenatória, compete, ao juiz da execução, declarar extinta a punibilidade da pena principal, pela prescrição, à luz do preceito do art. 3º, VI, «b», do Decreto-lei nº 113-67. Por identidade de razão, não vejo porque, para declarar extinta a punibilidade da pena acessória, pela reabilitação, assim, também, não se entenda e decida.

Dir-se-á, que, no concernente à reabilitação, existe norma específica, derogatória da regra de competência do juiz da execução, prevista no art. 743, da lei processual, a contar com o prestigioso aval de ESPÍNOLA FILHO.

Em realidade, estatui o art. 743, «A reabilitação será requerida ao juiz da condenação».

E, ESPÍNOLA FILHO, dilucida «O processo de reabilitação desenvolve-se perante o juiz que decidiu a ação penal, em primeira instância, ou o tribunal, a que ela foi submetida em única instância, pois é assim que se deve entender a referência feita no art. 743, do Cód. Proc. Penal, ao *juiz da condenação*, com o intuito de mostrar que não é competente para a reabilitação o Juízo da execução, quando seja distinto do da ação «(Obra cit. — pág. 506 — número 1.529).

Ouso dissentir do Mestre, cujo entendimento se aferra a inteligência literal e isolada do texto legal — relegando a oblvio a interpretação lógica e sistemática da lei —, além de aquêle magistério, que ora contradito, ter sido lançado antes da expedição do Decreto-lei nº 113-67.

Não é muito ortodoxo disponha a lei processual sobre competência dos juizes, matéria privativa da lei de organização judiciária, reservada, a lei adjetiva, a determinação da competência do fôro (art. 69, do Cód. Proc. Penal).

Entretanto, o nosso diploma processual, *ad instar* de leis que são *jus speciale* (p. ex., Lei de Economia Popular), no livro IV, sob a epigrafe "Da Execução", contém, ao lado de normas de processo, preceitos de organização judiciária, quando recita, no art. 668 — "A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença".

Todavia, mesmo, à sombra da interpretação literal e isolada do art. 743 — segundo o qual a reabilitação será requerida ao juiz da condenação, — a norma da competência do juízo da sentença condenatória cede o passo ao preceito do art. 3º, VI, "b", do Decreto-lei nº 113-67, que defere tal competência ao juízo privativo da execução.

Sustentar-se-á que o art. 743, do Cód. Proc. Penal, prepondera sobre o art. 3º, VI, "b", do Decreto-lei nº 113-67, porque aquêle é de âmbito federal, e, este, de incidência local, restrita ao Distrito Federal.

A objeção, conquanto aparentemente séria, não resiste a análise e, por isso, não é invencível.

Tanto o Cód. Proc. Penal, quanto o Decreto-lei nº 113-67, no tocante à origem legislativa, são, igualmente, leis federais, pois a Carta de 67 no art. 8º, XVII, letras "b" e "t", dispõe competir à União, legislar sobre o processo (letra "b") e organização administrativa e judiciária do Distrito Federal (letra "t").

Outra objeção poderia ser suscitada: A norma do art. 8º, XVII, "b" e "t" da Constituição de 67, não se aplica, ao caso, porque o Decreto-lei nº 113-67 é anterior à Lei Fundamental invocada e vigente..

Essoutra contradita igualmente não prospera, nem é insuperável.

Primeiro, porque o Decreto-lei nº 113-67 — embora precedente à Carta de 1967 — expedido com base no art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7-12-66 (vide preâmbulo do Decreto-lei nº 113-67), resultou aprovado pela Constituição imperante e a ela se incorporou, por obra do estatuído no art. 173, I e III da Lei Maior, e, é, compatível com a norma do art. 8º, XVII, letras "b" e "t", da Lei Suprema; e se, antes, defronte da Constituição de 1946, era inconstitucional, constitucionalizou-se sob a égide do art. 173, I e III da Lei Superior vigente. Aqui não se faz apreciação jurisdicional do Decreto-lei nº 113-67, vedada pelo art. 173, I e III da Carta de 1967 — e isso porque, como tal, não se há compreender, a interpretação sistemática.

entre dois dispositivos da mesma Lei Maior, o do art. 173, I e III, — relativo à vedação do contrôle, e do art. 8º, XVII, letras “b” e “t” demonstrativo da mesma origem federal legislativa do Cód. Processo Penal (art. 743) e do Decreto-lei nº 113-67 (art. 3º, VI, “b”); e, ao que sei, nenhum vencilho Institucional ou Complementar se antepõe, a vedar, não o contrôle do preceito do art. 173, I e III, da Lei Magna de 67, mas a interpretação de *dois dispositivos* inscritos, com *igual realce*, na mesma Lei Fundamental.

Segundo, porque, a teor do art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, — à sombra do qual foi baixado o Decreto-lei nº 113-67 — êste último Decreto-lei nº 113-67 é, tal qual o Cód. Proc. Penal, lei de origem federal, conforme se verifica da ordenação contida no pre-citado art. 9º, § 2º — “Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do *Congresso Nacional*, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sôbre matéria administrativa” (vide, uma vez mais, o preâmbulo do Decreto-lei nº 113-67).

De consequência, *leis federais* o Cód. Proc. Penal e o Decreto-lei nº 113-67, colocados, quanto à sua origem legislativa, na mesma hierarquia, o estatuído no art. 3º, VI, “b”, do Decreto-lei nº 113-67 — que dá competência, para a reabilitação, ao juiz da execução — prevalece sôbre o disposto no art. 743 do Cód. Proc. Penal, — que defere aquela competência ao juiz da condenação, máxime porque o Decreto-lei nº 113-67, lei posterior e especial, revogou pelo art. 3º, VI, “b”, o art. 743 do Cód. Proc. Penal, lei anterior e geral — tácitamente —, uma vez que a lei posterior e especial (Decreto-lei nº 113-67) é incompatível com a lei anterior e geral (art. 743, Cód. Proc. Penal), e aquela lei posterior e especial, Decreto-lei nº 113-67, regulou, inteiramente, a matéria tratada na lei anterior e geral (artigo 743, Cód. Proc. Penal), *ex vi* do preceito inserto nos §§ 1º e 2º (êste, a contrário senso), da Lei de Introdução ao Cód. Civil, aplicável ao Cód. Proc. Penal, analogicamente (art. 3º, da lei proces-sual penal).

Outrossim, o art. 743, do Cód. Proc. Penal, deve ser interpreta-do em harmonia com a norma do art. 668, que diz: A execução (e a reabilitação, conforme salientei, é matéria de execução), onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença ou da condena-ção. A *regra* é, pois, a seguinte: A execução incumbe ao juiz da sentença (art. 668); a exceção, é esta: salvo se houver, como há, no Distrito Federal, juízo privativo da execução, ao qual é deferida, por lei — art. 3º, VI, “b” do Decreto-lei nº 113-67 — a competência para a execução (art. 668).

Porque, *em regra*, a execução compete ao juiz da sentença (ar-tigo 668), é que o art. 743 se refere ao juiz da condenação, qual

competente para o processo de reabilitação, mas se, excepcionalmente, há um juízo privativo de execução (art. 668), a reabilitação, matéria de execução, é da competência deste último.

Diante disso, não seria necessário que o art. 743 contivesse uma *ressalva*, quanto à competência do juiz, *ressalva* que, antes, já está explicitada nas *Disposições Gerais* sobre a execução, *ut* artigo 668, *in verbis*: — «A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença».

A interpretação segundo a qual o juiz da condenação seria, sempre, competente para a reabilitação, ensejaria irreduzível conflito, de normas, entre a do art. 743 e a do art. 668, pois, enquanto *aquêle*, art. 743, fala em juiz da condenação, *êste*, art. 668, diz que, onde houver juiz especial, privativo da execução, a *êste* incumbirá, a execução da sentença, que alcança, obviamente, o processo de reabilitação.

Interpõe-se, ademais, razão de ordem pragmática a repelir a tese da competência do juiz da condenação, quando há um juiz de execução. Com a reabilitação, o Estado renuncia a prosseguir na punição, isto é, faz cessar as incapacidades de direito público e direito privado que *resultam da pena principal ou a esta acompanhara* (vide ESPÍNOLA FILHO — pág. 497 — nº 1.527, vol. 7º). Seria ilógico e absurdo — por via de inútil circunlóquio — que o processo, transitada em julgado a sentença condenatória, *fôsse remetido ao juízo privativo da execução*, para as medidas relativas ao cumprimento da *pena principal* ou à *extinção* da sua *punibilidade*, e *restituído*, ao *juízo da condenação*, para a decretação da *extinção* da *punibilidade* da pena *accessória* (resultante da pena principal ou a esta aderente), *sem* que, para tanto, *tivesse*, o *juiz da condenação*, *competência*, em face do *trânsito em julgado da decisão condenatória* e da *existência de juízo privativo das Execuções Criminais* (arts. 3º, VI, "b", Decreto-lei nº 113-67 e 743 do Cód. Proc. Penal).